RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 224/2023
Autoria: Vereador Carlos Muniz
Ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Bilíngue de surdos em Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, que preleciona: "**Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto**."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de histórico legislativo, importante citar o PLE-75/2022 que: "Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público nas instituições educacionais de ensino de qualquer nível", o qual foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, obtendo parecer contrário na ocasião, fato que acarretou o arquivamento da matéria.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria, importante destacar a Lei Municipal nº 7.862/2010[1] e a Lei Municipal n° 9.105/2016[2], as quais preveem estratégias no mesmo sentido da proposição em análise, mas que se diferenciam por serem mais genéricas. Também, é válido apontar a Lei Federal nº 14.191/2021[3], que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

[1] **Lei Municipal nº 7.862/2010**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cfmkt
[2] **Lei Municipal n° 9.105/2016.** Disponível em: http://leismunicipa.is/utorf
[3] **Lei Federal nº 14.191/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[5] importante apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 13.146/2015.[6]

- Por fim, procedendo a análise da técnica legislativa, nos estritos termos regimentais, **constatou-se a ausência de cláusula de vigência,** hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[7].

Salvador, em 5 de dezembro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[6] **Lei Federal n° 13.146/2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
[7] **LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.: Art. 1º** Salvo disposição contrária, **a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**